



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1082172-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, é apelado WESLEY HENRIQUE DOS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29847

Apelação Cível n° 1082172-80.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: Wesley Henrique dos Passos

Interessados: Presidente da Fundação VUNESP e Outros

Vara de Origem: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alegação de ilegitimidade do Secretário da Educação do Estado de São Paulo. Inocorrência. Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, órgão ao qual o Secretário está vinculado, é a responsável pela determinação da realização do concurso público em questão. Ademais, o próprio Secretário da Educação prestou informações sobre o mérito da ação. Preliminar rejeitada.

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Candidato que não compareceu na data designada para a atribuição do cargo. Pleito de reintegração no concurso para convocação de escolha de vagas remanescentes. Justificativa de força maior ("Derrame Pericárdico") apresentada pelo autor, que não foi aceita pela administração, ante a alegada vinculação às regras do edital. Não cabimento. Documentos médicos que comprovaram o estado grave de saúde do autor, que lhe impossibilitaram de comparecer para a atribuição de aulas. Motivo de força maior devidamente comprovado. Possibilidade de mitigação da regra editalícia, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Direito líquido e certo demonstrado. Procedência da ação. Reexame necessário e recurso improvidos.

Vistos

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de

São Paulo (fls. 821/828) contra a r. sentença de fls. 454/456, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 208/209), para determinar a reintegração do impetrante ao concurso público para o cargo de professor de português de ensino fundamental e médio, para convocação de escolha de vagas remanescentes.

No recurso, a Fazenda sustenta ilegitimidade passiva do Secretário da Educação de São Paulo, já que este não tem competência para analisar o recurso do autor ou reintegrá-lo ao cargo, sendo essa atribuição exclusiva da VUNESP. No mérito, alega que as regras do concurso, tacitamente aceitas pelo autor, estão estabelecidas no edital, do qual a administração não pode se afastar, sob pena de violar o princípio da igualdade.

O impetrante apresentou contrarrazões às fls. 834/840.

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de participar da presente demanda (fls. 855/857).

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Wesley Henrique dos Passos em face do Presidente da Fundação VUNESP e Outros, para que lhe seja dada a posse no cargo de "Professor de Ensino Fundamental e Médio", conforme Edital nº 01/2023 (fls. 07).

Narra que foi aprovado no

concurso, classificando-se na posição nº 4.286 da lista geral de candidatos ao cargo de professor de ensino fundamental e médio (disciplina português).

Alega que foi convocado a comparecer à sessão de atribuição de aulas realizada em **02/09/2024** pelas Diretorias de Ensino das regiões de Campinas Leste, Campinas Oeste, Bragança Paulista, Jundiaí, Mogi Mirim e São João da Boa Vista; porém não pôde fazê-lo devido a uma patologia temporária grave (CID 1313 – Derrame Pericárdico), devidamente atestada por prescrição médica que recomendava seu afastamento das atividades.

A liminar foi deferida na esfera recursal (fls. 208/209).

A r. sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Vunesp e, ao final, concedeu a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Insurge-se a Fazenda do Estado.

2. De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Educação do Estado de São Paulo.

Primeiramente, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, órgão ao qual o Secretário está vinculado, é a responsável pela determinação da realização do concurso público em questão.

Em segundo lugar, porque o próprio Secretário da Educação prestou informações sobre

o mérito da presente ação (cf. fls. 434/440).

Logo, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Educação do Estado de São Paulo.

3. A questão dos autos é verificar a possibilidade do autor tomar posse no cargo de professor de português de ensino fundamental e médio, após ele ter se ausentado no dia designado para a atribuição das aulas – **09/02/2024**.

4. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante participou do concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, nas disciplinas de Português e Inglês, em âmbito estadual, conforme previsto no Edital nº 01/2023. No certame, foi aprovado na 4.286ª posição para a disciplina de Português (cf. fls. 16) e posteriormente convocado para a posse, designada para **09/02/2024** (cf. fls. 02, sendo tal fato incontroverso).

No entanto, em **31/08/2024**, o autor buscou atendimento no Hospital Novo de Atibaia, queixando-se de dores intensas no corpo, especialmente no abdômen, sendo internado com a suspeita de "colecistite aguda". No dia seguinte, **01/09/2024**, foi realizada uma tomografia com contraste, que descartou a suspeita de colecistite aguda e confirmou o diagnóstico de "Derrame Pericárdico". Em razão desse quadro, o autor precisou ser submetido a uma cirurgia de emergência em **02/09/2024** para drenagem do líquido no pericárdio, permanecendo internado até **09/09/2024** para o tratamento necessário (fls. 190/192).

Dessa forma, não há dúvidas de que o candidato esteve **absolutamente impossibilitado** de comparecer à sessão de atribuição de aulas, em decorrência de seu **grave estado de saúde**, exigindo intervenção médica emergencial.

Ainda assim, a requerida recusou a justificativa apresentada, insistindo na necessidade de estrita observância às regras do edital e ao princípio da isonomia entre os candidatos.

5. Analisando o edital nº 01/2023 (fls. 24/189), em especial, o capítulo 16 – “Da Escolha de Vagas”, item 4, “a”, verifica-se que o candidato que não comparecer na convocação, será excluído do certame, seja qual for o motivo alegado (fls. 91).

Todavia, a interpretação rígida dessa norma deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a possibilidade da existência de vagas remanescentes para escolha, sendo razoável, **dado a prova do motivo de força maior** que impediu o comparecimento do impetrante, que seja afastada a eliminação do concurso.

Com efeito, ainda que haja previsão no edital de que a ausência para a escolha implicaria em perda do direito de habilitação (fls. 91), o apelado demonstrou de forma inequívoca, que tal situação ocorreu porque teve que se submeter a drenagem pericárdica no dia da escolha (fls. 190/192).

O autor comprovou documentalmente a ocorrência de força maior, consistente no diagnóstico de Derrame Pericárdico e na necessidade de internação e

procedimento cirúrgico de emergência (fls. 190/192).

Exigir seu comparecimento, nessas circunstâncias, representaria um excesso de formalismo, destoando dos parâmetros da razoabilidade e da boa-fé objetiva na relação entre a administração e os candidatos.

Assim, **ante o motivo de força maior devidamente comprovado**, é se de mitigar a regra do edital.

Em casos análogos, segue precedentes deste Eg. TJSP:

1024648-77.2014.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Concurso Público / Edital

Relator(a): Carlos Violante

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/01/2016

Data de publicação: 26/01/2016

Ementa: Mandado de segurança. Concurso público. **Candidato aprovado que não compareceu à sessão para escolha de vaga. Pretensão à nova convocação para escolha das vagas remanescentes. Admissibilidade. Princípio da razoabilidade. Ausência por motivo de saúde comprovado por atestado médico. Fato imprevisível e inevitável.** Precedentes. Sentença concessiva da segurança. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo não providos.

1026764-07.2024.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Concurso Público / Edital

Relator(a): Osvaldo Magalhães

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/11/2024

Data de publicação: 19/11/2024

Ementa: Apelação Cível e Reexame necessário - Mandado de segurança - Concurso Público para provimento de cargos de Professor de ensino fundamental e médio - Eliminação do certame por não comparecimento na perícia médica para candidatos com deficiência - Pretensão de anulação do ato de exclusão com reagendamento da perícia - Possibilidade - **Motivo de Força maior - Não comparecimento na perícia designada que se deu por problemas de saúde, devidamente comprovado nos autos** - Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessiva da segurança mantida, nos termos do art. 252 RITJ/SP – Recurso voluntário e Reexame necessário desprovidos.

Logo, presente o direito líquido e certo ora invocado, de rigor a manutenção da procedência da ação.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, vez que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao reexame necessário e ao recurso**, ficando integralmente mantida a r. sentença de fls. 454/456. Não há condenação em honorários em demandas desta natureza.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator